



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900733/2015-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-003.911 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Recorrente BANCO ITAUCARD S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. REDUÇÃO DO TRIBUTO EM RAZÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO EXTINTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão judicial que confere a suspensão à exigibilidade do crédito tributário não autoriza que sua existência seja desconsiderada para fins de apuração de saldo negativo passível de restituição ou compensação. Somente a decisão judicial definitiva favorável ao sujeito passivo extingue o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: i) por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de nulidade da decisão de 1ª instância; ii) por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Relator acompanhado por Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Junia Roberta Gouveia Sampaio, sendo designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marco Rogério Borges. Declarou-se impedido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves, substituído pelo Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado).

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado), Evandro Correa Dias, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 387 a 533), interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (fls. 363 a 371) que negou provimento à Manifestação de Inconformidade (fls. 2 a 362) do Contribuinte.

O presente processo versa sobre compensação pretendida pela ora Recorrente, por meio de apresentação de DCOMPs, que visam utilizar crédito oriundo de suposto saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2012, para saldar diversos débitos da mesma natureza.

Mais especificamente, a DCOMP nº 02853.59852.260313.1.3.03-1514 foi homologada parcialmente e a DCOMP 19979.35642.141113.3.03-4267 não foi homologada pelo r. Despacho Decisório nº de Rastreamento 098663465 (fls. 102 a 106), sob argumento de que o crédito lá exprimido era insuficiente, de acordo com cruzamento de seus dados com os de outras declarações da própria Recorrente.

Diante disso, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2 a 362), demonstrando estar correto o montante do saldo negativo informado na DCOMP, que a divergência tem origem nos efeitos de medida judicial, concedida em modalidade liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.007837-6, que suspendeu a exigência da CSLL pela nova alíquota de 15%, garantindo ao Contribuinte o cálculo e recolhimento pelo coeficiente anteriormente vigente, de 9%. Assim, seu crédito seria percebido na diferença positiva do valor das estimativas recolhidas e o valor efetivamente devido no ajuste anual (discrepância de 6% da base de cálculo).

Esclarece a Recorrente ainda que os valores com exigibilidade suspensa não foram incluídos na ficha 17 da DIPJ, tendo em vista a ausência de linha para constar tal informação, o que gerou o conflito de informações que fundamenta o r. Despacho Decisório, mas posteriormente foi declarado em DCTF, acostando ambas declarações.

Também explica que tais valores, abrangidos pela suspensão da medida liminar, foram posteriormente quitados por meio de DARF e utilização de prejuízo fiscal, tendo desistido da Ação para adesão ao parcelamento trazido pela Lei nº 12.996/2014, que reabriu a possibilidade de adesão ao REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/2009. Junta cópia de despacho do Processo Administrativo nº 16327.720568/2014-10, instaurado para fins de controle dos débitos debatido no Mandado de Segurança, constando lá a sua extinção.

Encaminhados os autos à DRJ do Rio de Janeiro, foi prolatado o v. Acórdão (fls. 363 a 371), negando provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada, entendendo que, pela ausência da efetiva comprovação de quitação de tal valor pelo Programa de Parcelamento, bem como, por não ter consulta efetuada ao sistema interno da RFB apontado a inclusão de débitos daquele tributo, do mesmo período, naquela anistia, não ficou provado, de forma líquida e certa, o crédito pretendido.

Em face de tal revés, foi interposto o Recurso Voluntário (fls. 387 a 533), ora sob apreço, alegando a nulidade da decisão recorrida, por ser contraditória e repisando suas alegações anteriores, trazendo excertos de julgados deste E. CARF e cópia de pareceres jurídicos sobre a matéria debatida.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

Inserido o processo na pauta das sessões de julgamento de fevereiro de 2017 desta C. 2ª Turma Ordinária, foi proferida, por unanimidade de votos, a v. Resolução nº 1402-000.419 (fls. 537 a 544), determinando, em suma, o seguinte:

Dessa forma, diferentemente da conclusão obtida no v. Acórdão recorrido, a ausência de precisão documental, na forma e circunstância como se apresenta, não seria tamanha a ponto de obstar o pleito creditório da Recorrente, principalmente quando o fato, cuja comprovação ainda mostra-se um tanto obscura (inclusão de débitos em Programa de Parcelamento), deve ser acompanhado e registrado pela Administração Tributária federal, a qual, facilmente, pode fornecer informações para o fundamentado desfecho dessa demanda administrativa.

Diante de todo o exposto, resolve-se por determinar a realização de diligência, para que a D. Unidade Local de fiscalização apure se os débitos referentes ao diferencial de alíquota, objeto desse processo administrativo, gerado pela vigência da medida liminar conferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.007837-6 e controlados pelo Processo Administrativo nº 16327.720568/2014-10, foram efetivamente incluídos e quitados pelo Programa de Parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996/2014, analisando a documentação acostada nos autos, principalmente os comprovantes de recolhimento.

Deverá ser produzido relatório formal com tais informações e fundamentação de sua conclusão, dando-se ciência ao Contribuinte, com a abertura do devido prazo legal para manifestação.

Encaminhado os autos à Unidade Local, a própria Autoridade Fiscal promoveu a devida instrução dos autos com informações dos sistemas da Receita Federal do Brasil e outros Órgãos fazendários, procedendo, ulteriormente à elaboração de Relatório Fiscal (fls. 591 a 594), no qual confirma-se a inclusão dos valores do mesmo tributo sob análise em Programa de Parcelamento, mas sob outro código da receita.

Intimado, o Contribuinte apresentou Manifestação (fls. 601 a 693), esclarecendo as informações encontradas pelo Fisco, mormente sobre a monta do débito. Acosta documentos contábeis e Declarações fiscais.

Posteriormente, os autos retornaram a este Conselheiro para novo julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Reitere-se que o Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Tendo em vista que o presente feito foi objeto da v. Resolução nº 1402-000.419, em fevereiro de 2017, oportunidade processual em que este Conselheiro registrou em seu voto a análise da matéria jurídica envolvida, os pontos controversos e, inclusive, seu convencimento sobre parte do tema - necessário para a resolução da demanda - será reproduzido a seguir trecho de seus termos, integrando a presente decisão.

Inicialmente, em sede preliminar, alega a Recorrente ser nulo o v. Acórdão, em razão de suposto cerceamento de defesa, causado por contradições nele contidas. Nesse sentido, afirma que as razões de decidir se coadunam com a tese defendida em sua Manifestação de Inconformidade, contudo, ao concluir, nega-lhe provimento.

Também afirma que o v. Acórdão deixa de analisar toda a documentação acostada, a qual, faria, então, prova cabal do seu direito, não se sustentando a posição adotada na decisão de que careceria o crédito de comprovação.

Nesse ponto, não assiste razão à Recorrente.

Ainda que, de fato, quando consta no v. Acórdão que é possível concluir que apenas a estimativa paga pode compor o saldo negativo do período, a mera constatação de procedência, teórica e acadêmica, da fundamentação trazida pelo Contribuinte não basta para conferir-lhe qualquer direito, principalmente na esfera administrativa processual, onde fatos e provas devem ser mais prestigiados.

O argumento para a denegação do crédito naquele decisum foi a ausência de provas de recolhimento dos valores, antes suspensos por medida liminar, pelo PAEX, reforçado pelo fato destes não constarem na relação de débitos incluídos naquele programa.

Ainda, as provas foram devidamente analisadas, mas consideradas insuficientes, fato esse que não dá ensejo a qualquer vício ou defeito jurisdicional.

Em relação ao mérito, como se verifica do relatório, o objeto desta contenda é bem claro e delimitado, residindo a atual controvérsia na prova de quitação de parcela da CSLL do ano-calendário de 2012, após a desistência do Mandado de Segurança.

As cópias da petição inicial e da decisão que concedeu a medida liminar pleiteada, acostadas nos apelos apresentados, mostram que o diferencial de alíquotas de CSLL (resultantes em 6%) não foram objetos de depósitos judiciais, decorrendo a suspensão exclusivamente da decisão judicial, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Assim, independentemente da prevalência ou não de tal medida no decorrer do processo judicial, a partir do momento em que houve sua desistência, a quitação daqueles débitos ficou pendente.

Contudo, a razão da desistência da Ação, como explica a Recorrente, teria sido a adesão ao Programa de Parcelamento originalmente instituído pela Lei nº 11.941/09, que exige tal renúncia, tendo sido, dessa forma, liquidada tal pendência fiscal (que viria a compor seu saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2012).

Existe posição jurisprudencial deste E. CARF que reconhece o direito ao crédito do Contribuinte, originário de débitos de estimativas, objeto de inclusão em Programas de Parcelamento, como ilustra o Acórdão nº 1201.001.379, proferido pela C. 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, de relatoria da I. Conselheira Ester Marques Lins de Sousa e voto vencedor do I. Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, publicado em 27/06/2016:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PARCELAMENTO DE VALORES DEVIDOS POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE.

Na declaração de compensação, com crédito de saldo negativo de CSLL, cabe computar estimativas de CSLL, confessadas e cobradas em processo de parcelamento, eis que a decisão de não homologação implicaria dupla cobrança da mesma dívida: a estimativa no processo de parcelamento e o débito no processo de Per/Dcomp.

(...)

O pano de fundo do mérito aqui discutido é a possibilidade de considerar, para fins de composição do saldo negativo do período, os valores das estimativas não recolhidas dentro do próprio período, mas através de parcelamento cuja liquidação fora posterior ao seu encerramento e à própria DCOMP.

O entendimento da DRJ e da conselheira relatora vai no sentido de que somente os valores efetivamente recolhidos até a data de envio da DCOMP poderia ser utilizada, vez que não há que se falar em restituição daquilo que não fora pago.

Devo discordar deste entendimento. Isso porque, a inclusão do débito de estimativa em processo de parcelamento comporta confissão irrevogável e irretratável do contribuinte. Este dispositivo é comum a qualquer programa de parcelamento.

Isso porque, a eventual não homologação significaria uma cobrança em duplicidade contra o contribuinte, a primeira ocorreria em relação ao próprio processo de parcelamento e a segunda ao débito compensado através da DCOMP.

Confrontando tal entendimento com o caso aqui apresentando, temos que a Recorrente traz documentação que indica ter ocorrido a adesão àquela anistia, como cópia de petição dirigida ao Juízo do Mandado de Segurança, desistindo do pleito e já juntando DARF com o suposto recolhimento do valor debatido naquela lide forense (fls. 88 a 95).

Contudo, aqueles DARFs não possuem qualquer elemento que estabeleça uma conexão entre o crédito tributário ali tratado (igualmente objeto desse Processo Administrativo), como numeração processual, período de apuração ou demonstração de identidade de valor (além de estarem consideravelmente ilegíveis):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Apresentação de Recurso Federal DARF 1 BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ: 00.907.888/0001-91 25/08/2014 A N. 2009.61.00.007037-6 empresa Itaucard S.A. IRPJ : 17.192.421/0001-70	02	RECEITA DE IRPJ	→	25/08/2014
	03	RECEITA DE CSLL	→	17.192.451/0001-70
	04	RECEITA DE IRPJ	→	4750
	05	RECEITA DE CSLL	→	00200961000078375
	06	RECEITA DE IRPJ	→	25/08/2014
	07	RECEITA DE CSLL	→	8.669.912,57
	08	RECEITA DE IRPJ	→	
	09	RECEITA DE CSLL	→	
	10	RECEITA DE IRPJ	→	8.669.912,57
	11	RECEITA DE CSLL	→	
	ITAU Assinb 2520 25/08/2014 10h 8.669.912,57			

Outra documentação que prova a adesão da empresa ao Programa de Parcelamento, é uma tela de consulta de consolidação de optante (fl. 128). Todavia, apesar do código da receita aponta "CSLL - Lançamento de Ofício", os seus vencimentos são diferentes daqueles dos débitos aqui analisados:

PROCESSO: 16327-721156/2011-46 TRIBUTOS: CSLL PAG.: 1
OPTANTE : 17192451/0001-70 PJ ESPECIAL
BANCO ITAUCARD S.A.
TIPO DO PARCELAMENTO : L.12996-RFB-DEMAIS SITUACAO : LIQUIDADA
CNPJ : 17192451/0001-70 - BANCO ITAUCARD S.A.
DATA CONSOLIDACAO: 22/08/2014

RECEITA	PA	DATA	SALDO DEV. ORIG.	VALOR CONSOLIDADO
TIJ		VENCTO		SISTEMA ORIGEM
2973	0	31/03/2010	R\$ 33.120.268,50	47.265.935,17
				SIEF PROCESSO
2973	0	30/09/2010	R\$ 105.722.370,88	144.363.897,43
				SIEF PROCESSO
2973	0	31/03/2011	R\$ 3.590.966,98	4.781.013,43
				SIEF PROCESSO

Interessante notar que tais documentos certamente provam a adesão da Recorrente à anistia, mas não bastam para estabelecer, com mínima certeza e precisão, que o diferencial de alíquota de 6%, suspenso por decisão liminar ao final do ano-calendário de 2012, fez parte do montante incluído na liquidação.

Ainda, os despachos do Processo Administrativo nº 16327-720.568/2014-10, instaurado apenas para controlar os tributos abarcados pela decisão antecipatória do Judiciário, mencionam somente que houve pagamento de estimativa em valor superior ao devido no ajuste e que, por tal, não houve crédito tributário a constituir (fls. 127), sem qualquer contexto ou informação adicional, constando que teria sido extinto por revisão do lançamento:

RFB - SIEF 038.595.407-77 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Processo - Cobrança - Consultar - v20160119

Número do processo 16327-720.568/2014-10 CNPJ 17.192.451/0001-70 Nome Empresarial BANCO ITAUCARD S.A.

Situação/Providência do processo ENCERRADO Início situação 15/06/2015 Início providência

Situação da redução Situação do CT

Inf. Gerais Inf. Processo CT Questionamento Valor Calculado

Valores atualizados monetariamente em R\$, na data corrente

Componentes do Processo	Valor do principal	Valor da multa vinculada
Eventos / Extinções	19.217.127,91	0,00
EXTINTO - REVISÃO DE LANÇAMENTO	19.217.127,91	0,00
Saldo Controle RFB	0,00	0,00

Reduções

Ocorre que tal expediente é bastante sui generis e de fato, tendo em vista estar o Contribuinte acobertado pela decisão liminar no momento do ajuste anual, as estimativas mostraram-se superiores naquele ano-calendário. Naturalmente, aquele processo perde a razão de ser pela desistência do feito judicial, mas não é mencionado a efetiva quitação de seu objeto (por parcelamento ou não), muito embora seja tal documento forte e robusto indicativo da existência do direito da Recorrente ao crédito.

Dessa forma, diferentemente da conclusão obtida no v. Acórdão recorrido, a ausência de precisão documental, na forma e circunstância como se apresenta, não seria tamanha a ponto de obstar o pleito creditório da Recorrente, principalmente quando o fato, cuja comprovação ainda mostra-se um tanto obscura (inclusão de débitos em Programa de Parcelamento), deve ser acompanhado e registrado pela Administração Tributária federal, a qual, facilmente, pode fornecer informações para o fundamentado desfecho dessa demanda administrativa.

Diante de todo o exposto, resolve-se por determinar a realização de diligência, para que a D. Unidade Local de fiscalização apure se os débitos referentes ao diferencial de alíquota, objeto desse processo administrativo, gerado pela vigência da medida liminar conferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.007837-6 e controlados pelo Processo Administrativo nº 16327.720568/2014-10, foram efetivamente incluídos e quitados pelo Programa de Parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996/2014, analisando a documentação acostada nos autos, principalmente os comprovantes de recolhimento.

Como se observa, o intuito de tal diligência era confirmar a inclusão dos débitos de CSLL de 2012, formadores do crédito pretendido, no Programa de Parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996/2014 e, sequencialmente, apurar se houve sua quitação, tendo em vista a documentação apresentada pela Contribuinte, que evidenciava, de forma indiciária, tal ocorrência.

Assim, procedendo às consultas necessárias, a Autoridade Fiscal elaborou Relatório Fiscal, trazendo as seguintes informações e conclusões:

2. A **Resolução CARF nº 1402000.419**, de fls. 537-544, decidiu converter o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência para que a D. Unidade Local de fiscalização **apure se os débitos referentes ao diferencial de alíquota, objeto desse processo administrativo, gerado pela vigência da medida liminar conferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.0078376 e controlados pelo Processo Administrativo nº 16327.720568/2014-10, foram efetivamente incluídos e quitados pelo Programa de Parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996/2014.**

3. Conforme extrato do processo **16327.720568/2014-10** (fl.553), o mesmo trata de débito de estimativa de **CSLL (código de receita 2964-01), período de apuração 12/2012**, com data de vencimento em **31/01/2013**, no valor de **R\$19.217.127,91**, declarado em DCTF. Verifica-se que o processo encontra-se encerrado e arquivado em vista de extinção por revisão de lançamento por motivo de "pagamento de estimativa em valor superior ao devido no ajuste". (fls 37 e 288 do PAF 16327.720568/2014-10).

4. Em consulta ao recibo de consolidação, confirma-se que o Contribuinte possui **adesão ao parcelamento da lei 11.941/09, reaberto pela Lei 12.996/14, art 2º, na modalidade parcelamento em 30 prestações** (fls. 554-556)

5. Em consulta ao demonstrativo de revisão de consolidação (fls.557-560), verifica-se que do mesmo não consta o processo **16327.720568/2014-10 - CSLL (2964-01), pa 12/2012 com vencimento em 31/01/2013 e valor R\$19.217.127,91**, mas consta **débito de ajuste (6758), pa 2012, com vencimento em 31/01/2013**, no valor de **R\$19.218.741,91**, controlado no PAF **16327.720188/2018-09** (tabela abaixo), conforme indicado pelo Contribuinte na documentação juntada à **fl. 96**, incluso por revisão de consolidação em **09/03/2018** (art 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº1064/2015).

Processo Administrativo	CNPJ	Tributo	Código de Receita	PA	Data Venc	Débito Principal original
16327.721.156/2011-46	17.192.451/0001-70	CSLL – lançamento de ofício	2973	2009	31/03/10	R\$ 33.120.268,50
16327.721.156/2011-46	17.192.451/0001-70	CSLL – lançamento de ofício	2973	2010	30/09/10	R\$ 105.722.370,88
16327.721.156/2011-46	17.192.451/0001-70	CSLL – lançamento de ofício	2973	2010	31/03/11	R\$ 3.590.966,98
16237.710.188/2018-09	17.192.451/0001-70	CSLL – declaração de ajuste	6758	2011	31/01/11	R\$ 18.351.290,93
16327.710.188/2018-09	17.192.451/0001-70	CSLL – declaração de ajuste	6758	2012	31/01/13	R\$ 19.218.741,91
16327.720.535/2013-81	17.192.451/0001-70	CSLL – lançamento de ofício	2973	2010	31/03/11	R\$ 243.128,53
16327.720.576/2014-58	43.425.008/0001-02	CSLL-entidades financeiras – estimativa mensal	2469	02/2012	30/03/12	R\$ 32.918.209,64
16327.720.576/2014-58	43.425.008/0001-02	CSLL – declaração de ajuste	6758	2012	30/03/12	R\$ 177.200.356,33
16327.721.156/2011-46	62.527.346/0001-08	CSLL – declaração de ajuste	6758	2009	31/03/10	R\$ 5.729.279,20
16327.721.156/2011-46	62.527.346/0001-08	CSLL – declaração de ajuste	6758	2012	28/03/13	R\$ 9.741.903,57
16327.720.192/2018-69	62.527.346/0001-08	CSLL – declaração de ajuste	6758	2010	31/01/11	R\$ 6.223.492,02
16327.720.192/2018-69	62.527.346/0001-08	CSLL – declaração de ajuste	6758	2011	31/01/12	R\$ 9.787.725,58
16327.720.192/2018-69	62.527.346/0001-08	CSLL – declaração de ajuste	6758	2013	30/08/13	R\$ 5.188.018,95
16327.721.524/2012-37	61.557.039/0001-07	CSLL – lançamento de ofício	2973	2009	31/03/10	R\$ 161.347.678,52
16327.721.524/2012-37	61.557.039/0001-07	CSLL – lançamento de ofício	2973	2010	31/03/11	R\$ 101.913.318,71

6. De acordo com despacho de fls. 7-11 do PAF 16327.720188/2018-09, o débito em questão não foi encontrado nos sistemas da RFB (DCTF/Sief-Fiscel), tendo sido cadastrado como débito confessado em parcelamento. Extrato de processo à fl.561.

7. Ressalte-se que o Contribuinte também aderiu ao **requerimento de quitação antecipada (RQA)**, previsto no art. 33 da MP 651/2014, convertida na **lei 13.043/2014**, regulamentada pela **Portaria Conjunta PGFN/RFB nº15/2014**, conforme despacho de fls. 231 e 233 do PAF **16327.721193/2014-05**, o qual informa que o Contribuinte cumpriu os requisitos formais para adesão ao RQA, tendo sido seu pedido deferido até a consolidação do mesmo.

8. De acordo com despacho de fls. 411-413 do PAF **16327.720985/2015-35**, copiado às fls.562-564, os valores pagos a título da antecipação exigível pelo parcelamento da Lei 12.996/14 (equivalente a 20%), sob código de receita **4750** (fls.565-582), foram suficientes para manutenção da adesão no referido parcelamento, nos termos do art 3º, inciso IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº13/2014, e que o saldo remanescente de pagamento seria suficiente frente à obrigação em espécie a que se refere o parágrafo 2º, inciso I do art 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, equivalente a 30% da

dívida consolidada descontadas as antecipações, para adesão ao RQA, conforme planilhas de cálculo abaixo:

Planilha 1 – Antecipação da lei 12.996/14 -dados extraídos do demonstrativo de revisão de consolidação:

Código de Receita	Data de arrecadação	Valor arrecadado	Valor utilizado apropriado à prestação	Valor utilizado para amortização	Juros
4750	25/08/14	R\$ 1.672.390,73	R\$ 1.672.390,73	R\$ 1.672.390,73	R\$ 0,00
4750	25/08/14	R\$ 8.669.912,67	R\$ 8.669.912,67	R\$ 8.669.912,67	R\$ 0,00
4750	25/08/14	R\$ 22.500.190,98	R\$ 22.500.190,98	R\$ 22.500.190,98	R\$ 0,00
4750	30/09/14	R\$ 1.689.114,64	R\$ 1.689.114,64	R\$ 1.672.390,73	R\$ 16.723,91
4750	30/09/14	R\$ 8.756.611,80	R\$ 8.756.611,80	R\$ 8.669.912,67	R\$ 86.699,13
4750	30/09/14	R\$ 22.725.192,89	R\$ 22.725.192,89	R\$ 22.500.190,98	R\$ 225.001,91
4750	31/10/14	R\$ 1.704.333,39	R\$ 1.704.333,39	R\$ 1.672.390,73	R\$ 31.942,66
4750	31/10/14	R\$ 8.835.508,00	R\$ 8.835.508,00	R\$ 8.669.912,67	R\$ 165.595,33
4750	31/10/14	R\$ 22.929.944,63	R\$ 22.929.944,63	R\$ 22.500.190,98	R\$ 429.753,65
4750	25/11/14	R\$ 1.720.221,10	R\$ 1.720.221,10	R\$ 1.672.390,73	R\$ 47.830,37
4750	25/11/14	R\$ 8.917.872,17	R\$ 8.917.872,17	R\$ 8.669.912,67	R\$ 247.959,50
4750	25/11/14	R\$ 10.321.326,61	R\$ 10.321.326,61	R\$ 10.034.344,36	R\$ 286.982,25
4750	25/11/14	R\$ 23.143.696,44	R\$ 23.143.696,44	R\$ 22.500.190,98	R\$ 643.505,46
4750	25/11/14	R\$ 53.507.233,07	R\$ 25.714.591,26	R\$ 24.999.602,63	R\$ 714.988,63
Totais		R\$ 197.093.549,12	R\$ 169.300.907,31	R\$ 166.403.924,51	R\$ 2.896.982,80

Planilha 2 – Estimativa de saldo de pagamento para antecipação em espécie para adesão ao RQA – planilha extraída do despacho de fls. 411-413 do PAF 16327.720985/2015-35:

Adesão em 22/08/2014 – 30 prestações		
		Débito
Valor consolidado após as Reduções (fl.403)		R\$ 832.019.622,53
Antecipação da L. 12.996/14, art 3º, inciso IV (20%) (fl.403)		R\$ 166.403.924,51
Antecipação RQA 30% (após antecip da L.12996)		R\$ 199.684.709,41
Pagamentos (fl.408)		
	Data arrecadação	Valor Total Arrecadado
	25/08/14	R\$ 1.672.390,73
	25/08/14	R\$ 8.669.912,67
	25/08/14	R\$ 22.500.190,98
	30/09/14	R\$ 1.689.114,64
	30/09/14	R\$ 8.756.611,80
	30/09/14	R\$ 22.725.192,89
	31/10/14	R\$ 1.704.333,39
	31/10/14	R\$ 8.835.508,00
	31/10/14	R\$ 22.929.944,63
	25/11/14	R\$ 1.720.221,10
	25/11/14	R\$ 8.917.872,17
	25/11/14	R\$ 10.321.326,61
	25/11/14	R\$ 23.143.696,44
	25/11/14	R\$ 53.507.233,07
	25/11/14	R\$ 1.720.221,10
	25/11/14	R\$ 8.917.872,17
	25/11/14	R\$ 23.143.696,44
	25/11/14	R\$ 138.862.178,67
	Total	R\$ 369.737.517,50
Total utilizado na antecipação da L. 12996 – com juros (fl.404)		R\$ 169.300.907,31
saldo de pagamento		R\$ 200.436.610,19

9. Em consulta ao sistema Paex (fls.583-585) e extrato da dívida (fls.586-590), verifica-se que o parcelamento encontra-se na situação "Em Parcelamento", com impedimento de exclusão implementado em 09/03/2018, no aguardo da consolidação do RQA para quitação do saldo devedor.

10. Ressalte-se que o art 4º, parágrafo 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº15/2014 estabelece que: "(...) § 6º Os RQA apresentados junto com a documentação de que trata o § 4º suspendem a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados.

11. Diante do exposto, conclui-se que o **débito de estimativa CSLL (2964-01), pa 12/2012 com vencimento em 31/01/2013, controlado no PAF 16327.720568/2014-10 não se encontra consolidado no parcelamento da lei 12.996/14, mas consta consolidado o débito de ajuste de CSLL (6758), pa 2012, com vencimento em 31/01/2013 no valor de R\$ 19.218.741,91, controlado no PAF 16327.720188/2018-09.**

12. As parcelas devedoras do parcelamento da Lei 12.996/14 encontram-se suspensas em razão de adesão ao art. 33 da Lei 13.043/14 (RQA), nos termos do art 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº15/2014, até ulterior análise dos créditos pleiteados para sua quitação e consolidação dos débitos, no aguardo da integração do sistema e-Sapli e e-Paex, ocasião em que serão verificados cálculos efetuados e valores recolhidos a título de antecipação e disponibilidade de créditos para quitação. Assim, propõe-se:

a) Encerramento desta Diligência e que seja dada ciência deste despacho ao Contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias e, após, que o mesmo seja encaminhado ao CARF.

Pois bem, de tal Relatório, deveras técnico e analítico, pode-se depreender que, *a priori*, existiria desencontro do código da receita referente aos débitos de CSLL do ano-calendário de 2012 incluídos no Programa de Parcelamento, bem como do Processo Administrativo de seu Controle.

Como se infere do Item 5. da referida Informação Fiscal, *verifica-se que do mesmo não consta o processo 16327.720568/2014-10 - CSLL (2964-01), pa 12/2012 com vencimento em 31/01/2013 e valor R\$19.217.127,91, mas consta débito de ajuste (6758), pa 2012, com vencimento em 31/01/2013, no valor de R\$19.218.741,91, controlado no PAF 16327.720188/2018-09 (tabela abaixo), conforme indicado pelo Contribuinte na documentação juntada à fl. 96, incluso por revisão de consolidação em 09/03/2018 (art 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº1064/2015).*

Observe que o tributo devido, o ano-calendário e a data de vencimento dos tributos são os mesmos.

Em relação à monta, é certo que o valor do crédito ainda controverso no presente feito é de R\$ 19.217.127,91, referente a parte da CSLL devida em dezembro de 2012, objeto de suspensão por Mandado de Segurança, com posterior desistência para quitação na referida *anistia*.

Na sua Manifestação (fls. 601 a 693) em razão da *Diligência* promovida, a Recorrente esclarece e comprova, em suma, que, não obstante o valor *correto* do tributo em questão seja de R\$ 19.217.127,91, esta teria indevidamente, por *erro*, incluído tal débito no Programa de Parcelamento no valor de R\$ 19.218.741,91. Inclusive, faz prova de que acabou por promover a retificação de sua DIPJ e DCTF para ajustar tal falha, adequando a monta do valor do tributo devido com os seus registros contábeis (*vide* 621 a 693).

Assim, a afirmação do Contribuinte que tal valor, *a maior*, de R\$ 19.218.741,91 teria sido utilizado para a consolidação e quitação de parcelas da *anistia* é precisamente corroborada com a conclusão do relatório - se apenas afastada a divergência de códigos da receita e processo de controle.

Diante de tais elementos, no seguro entender desse Conselheiro, não resta dúvida que o valor referente à formação do crédito objeto desse julgamento correspondente ao *débito de ajuste (6758), pa 2012, com vencimento em 31/01/2013, no valor de R\$19.218.741,91, controlado no PAF 16327.720188/2018-09.*

Dessa forma, como se depreende do trecho conclusivo do Relatório Fiscal, confirma-se a inclusão de tal valor na consolidação do Programa de Parcelamento da Lei nº 12.996/14. Como noticiado e comprovado pela própria Unidade Local, a Contribuinte já teria procedido à antecipação dos 20% exigidos pela Lei em questão, bem como também consta pagamento suficiente para saldar os 30% exigidos para a opção do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), previsto no art. 33 da MP 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº15/2014.

Assim, não só tal débito foi incluído no Programa de Parcelamento em questão, como a situação da Contribuinte é absolutamente regular, estando a sua definitiva liquidação apenas pendente *da integração do sistema e-Sapli e e- Paex, ocasião em que serão verificados cálculos efetuados e valores recolhidos a título de antecipação e disponibilidade de créditos para quitação.*

Uma vez estabelecido tal fato, passa-se à resolução jurisdicional da demanda.

Como mencionado e citado na v. Resolução nº 1402-000.419, já existia entendimento na jurisprudência dessa C. 1ª Seção que reconhecia o direito creditório do contribuinte quando comprovado que a parcela formadora do seu saldo negativo, do qual decorre o crédito alegado, fora incluído com sucesso em Programa de Parcelamento (então, ilustrado pelo Acórdão nº 1201-001.379).

Nos 2 (dois) anos que se sucederam, tal entendimento se proliferou por outras C. Turmas Ordinárias, como se verifica no recente Acórdão nº 1301-003.719, prolatado pela C. 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara dessa 1ª Seção, de votação unânime, de relatoria do I. Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, publicado em 19/03/2019:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de saldo negativo de IRPJ, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrar o contribuinte em duplicidade.

ESTIMATIVA. PARCELAMENTO ESPECIAL.

A consolidação de débito de estimativa compensada em parcelamento especial que implique renúncia ao direito de recurso não resulta em falta de liquidez e certeza do direito creditório do ano-calendário em que esta estimativa tenha sido levada ao ajuste.

O mesmo entendimento foi alcançado no Acórdão nº 1302-003.022, proferido pela C. 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara dessa 1ª Seção, de votação por maioria, de relatoria do I. Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho, publicado em 24/09/2018:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

ESTIMATIVA COMPENSADA. SALDO NEGATIVO. APROPRIAÇÃO. CABIMENTO.

A estimativa compensada pode ser levada ao ajuste anual, sendo descabida a glosa por falta de liquidez e certeza, uma vez que sua cobrança é feita no próprio processo de compensação.

ESTIMATIVA. PARCELAMENTO ESPECIAL.

A consolidação de débito de estimativa compensada em parcelamento especial que implique renúncia ao direito de recurso não resulta em falta de liquidez e certeza do direito creditório do ano-calendário em que esta estimativa tenha sido levada ao ajuste.

Verifica-se que tal entendimento, presente na jurisprudência de 1ª Seção, acaba por se fundamentar em diversos elementos. Em certos julgados se procede à aplicação ao aos débitos irretratavelmente confessados, incluídos em Programa de Parcelamento, o entendimento estampado Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014, o qual professa que débitos, oriundos de estimativas, objeto de compensação ainda não homologada, poderiam compor o saldo negativo apurado no período.

E mais recentemente, invoca-se em tais Acórdãos referentes a débitos objeto de *anistia*, o teor do Parecer Normativo COSIT RFB nº 2/ 2018, que também estabelece:

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) **se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido**, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança; (*destacamos*)

É certo que a legislação nacional e federal sobre a matéria, nos termos do art. 170 do CTN (alocado na Seção IV, referente à *Demais Modalidades de Extinção*) e do art. 74 da Lei nº 9.430/96, apenas exige para compensação de débitos tributários que o crédito apurado seja *líquido e certo*.

Assim, para a compensação, **não** há exigência expressa pelas normas vigentes de que o crédito utilizado tenha sido, propriamente, objeto de pagamento em favor da União - diferentemente da restituição, inclusive tratada especificamente nos arts. 165 a 168 do CTN, na Seção III, referente a *Pagamento Indevido*.

Desse modo, considerando a *confissão irretratável* de débitos de estimativas, ato necessário para a sua inclusão nos Programas de Parcelamentos que vêm sendo editados pelo Poder Legislativo, como no caso da anistia veiculada na Lei nº 11.941/2009, reaberta pela Lei nº 12.996/14, o que furta do contribuinte o direito de recorrer ou mesmo de alterar tal monta confessadas (diferente até mesmo do débito declarado em DCTF), apresenta-se racional e correto o reconhecimento da *certeza* e *liquidez* necessárias de tais valores para compor o crédito tributário compensável - mormente após a veiculação da posição da Administração Tributária no Parecer Normativo COSIT RFB nº 2/2018.

Em acréscimo, a própria 1ª Turma da C. CSRF deste E. CARF, ainda em 2015, já havia se posicionado, por maioria de votos, nesse sentido, como ilustra o Acórdão nº 9101-002.093, de relatoria do I. Conselheiro Valmir Sandri, publicado em 18/02/2015:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

IRPJ - SALDO NEGATIVO - ESTIMATIVA APURADA - PARCELAMENTO - COMPENSAÇÃO - CABIMENTO.

Descabe a glosa na composição do saldo negativo de IRPJ de estimativa mensal quitada por compensação, posteriormente não homologada e cujo valor foi incluído em parcelamento especial.

E, quase de 4 (quatro) anos depois, esse ainda é o entendimento da C. 1ª Turma da CSRF, como comprova o Acórdão nº 9101-003.898, de relatoria do I. Conselheiro Demetrius Nichele Macei, publicado em 10/01/2019:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

IRPJ SALDO NEGATIVO ESTIMATIVA APURADA PARCELAMENTO COMPENSAÇÃO CABIMENTO.

Descabe a glosa na composição do saldo negativo de IRPJ de estimativa mensal quitada por compensação, posteriormente não homologada e cujo valor foi incluído em parcelamento especial.

(...)

Em síntese, o v. acórdão recorrido reconheceu que “o saldo negativo de IRPJ, apurado pelo contribuinte, no qual se inclui valor de estimativa mensal objeto de parcelamento ainda não quitado, não se presta à compensação tributária, a qual exige liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo”. O contribuinte, através de seu recurso especial, aponta paradigma, oriundo desta Câmara Superior de Recursos Fiscais (9101-002.093), no qual decidiu-se que “descabe a glosa na composição do saldo negativo de IRPJ de estimativa mensal quitada por compensação, posteriormente não homologada e cujo valor foi incluído em parcelamento especial”.

A similaridade entre o v. acórdão recorrido e o paradigma é perfeita, mas as decisões são diametralmente opostas.

No v. acórdão recorrido, o Colegiado *a quo* decidiu, pelo voto de qualidade, pela impossibilidade de utilização, para fins de formação de saldo negativo de IRPJ 2003, de valor de estimativa não paga, referente o mês de janeiro/2003, no importe de R\$ 979.392,99, mas parcelada no âmbito do PAES (Lei 10.684/2002), sob o argumento de que a compensação em matéria tributária rege-se pelo art. 170, do CTN, o qual exige a certeza e liquidez dos créditos do sujeito passivo para fins da realização da compensação, adicionando que a compensação, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspende o crédito tributário, não o extingue. Que seria uma temeridade admitir que estimativa parcelada, em parcelamento não liquidado, pudesse ser tida como valor certo e apto a compor o saldo negativo do ano-calendário, a ponto de permitir que esse saldo seja passível de restituição/compensação. O saldo negativo, assim apurado pelo contribuinte, carece de liquidez e certeza e, portanto, não se prestaria à compensação tributária.

No v. acórdão paradigma, por sua vez, o enfoque foi um pouco diferente. Se o valor parcelado a título de estimativa foi parcelado, conclui-se que o débito em questão está confessado e, desta forma, é passível de cobrança direta em caso de inadimplemento pelo contribuinte, citando a Solução de Consulta Interna nº 18/2006: (...)

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.”

Corroborando esse entendimento, foi emitido o Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014, no seguinte sentido:

“(...) legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda.”

Ou seja, a existência da confissão do débito decorrente da estimativa, em razão do parcelamento existente, permite a sua cobrança pela fiscalização e, desta forma, para evitar uma cobrança em duplicidade, devem ser computados no saldo negativo do ano-calendário.

Em outras palavras, a confissão do débito de estimativa, via parcelamento, afasta a falta de certeza e liquidez de que o valor em questão possa ser cobrado pelo Fisco e, desta forma, não se justifica a glosa dessa estimativa na formação do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial do contribuinte, reformando integralmente o v. acórdão recorrido, reconhecendo a existência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003 suficiente para a compensação realizada, homologando-a.

Considerando tais fundamentos e entendimentos, curva-se este Conselheiro a esta posição da C. 1ª Turma da CSRF, recentemente reafirmada.

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para homologar integralmente as DCOMP nº 02853.59852.260313.1.3.03-1514 e DCOMP 19979.35642.141113.3.03-4267, reconhecendo o valor adicional do crédito pretendido na monta de R\$ 19.217.127,91.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

Voto Vencedor

Conselheiro Marco Rogério Borges – Redator Designado

Como de costume, o voto do ilustre Caio Cesar Nader Quintella está muito bem fundamentado.

Contudo, este colegiado, após ampla discussão, divergiu do seu entendimento, no tocante ao mérito, por maioria qualificada, conforme consignado no *decisum* do presente acórdão.

A matéria que exsurge no presente processo é que a divergência do montante do saldo negativo informado na Dcomp tem origem em medida judicial, concedida em modalidade liminar no momento da apresentação da mesma.

A concessão liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.007837-6, que suspendeu a exigência da CSLL pela nova alíquota de 15%, garantindo ao Contribuinte o cálculo e recolhimento pelo coeficiente anteriormente vigente, de 9%. A própria recorrente esclarece ainda que os valores com exigibilidade suspensa não foram incluídos na ficha 17 da DIPJ, tendo em vista a ausência de linha para constar tal informação, o que gerou o conflito de informações que fundamenta o r. Despacho Decisório. Também explica que tais valores, abrangidos pela suspensão da medida liminar, foram posteriormente quitados por meio de DARF e utilização de prejuízo fiscal, tendo desistido da Ação para adesão ao parcelamento trazido pela Lei nº 12.996/2014, que reabriu a possibilidade de adesão ao REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Tal matéria, conforme suscitado nas discussões que se seguiram a apresentação do voto do i. relator, já fora, dentre outras, trabalhada no acórdão nº 1101-001.116 (processo 16327.901307/2009-23), sessão de 03 de junho de 2014, em que o voto vencedor, suscita a questão que no momento da apresentação a Dcomp, o direito creditório não estava líquido e certo, Conforme se denota nesta decisão retrocitada:

Cumpre perquirir, porém, qual providência deveria ser adotada pela autoridade fiscal com vistas a assegurar a exigibilidade do crédito tributário em caso de reversão da decisão precária antes detida pelo sujeito passivo? A resposta seria, possivelmente, o lançamento do crédito tributário com suspensão de sua exigibilidade, com vistas a evitar a decadência. Todavia, poderia o Fisco afirmar a existência de débito no período, em face de antecipações significativamente superiores ao IRPJ devido, ainda que desconsiderados os efeitos da ação judicial? Embora a penalidade estivesse afastada, poderia imputar juros de mora ao suposto débito?

A incompatibilidade entre tais providências advém da unicidade do crédito tributário e, por consequência, do direito creditório do período. Em outras palavras, a apuração dos tributos incidentes sobre o lucro não admitiria que de um mesmo fato gerador decorresse crédito tributário e direito creditório, pois a sua materialidade seria determinada em razão das circunstâncias presentes no momento de sua ocorrência, in casu, no termo final da apuração anual.

Partindo deste questionamento suscitado, cabe ressaltar que a decisão judicial favorável obtida pelo sujeito passivo, por não definitiva, apenas impede a autoridade fiscal de exigir o pagamento de eventual crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (grifou-se)

Destarte, a possibilidade de constituição do crédito tributário nestas circunstâncias decorre, justamente, da sua existência enquanto não se verifica uma das hipóteses de extinção previstas no art. 156 do CTN¹.

No presente processo, o pedido de Dcomp foi pleiteado pelo crédito de saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 128.579.611,84. Contudo, o despacho decisório, bem como a decisão de 1º grau reconheceu o valor de R\$ 109.362.483,89. A diferença, reconhecida pela própria recorrente, decorreu de que *discutia judicialmente uma*

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

parcela da CSLL apurada, cuja exigibilidade esta suspensa em razão de liminar obtida no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.007837-6.

Igualmente, como também já bem exposto na decisão *a quo*, há limites de aproveitamento de estimativas, sendo que apenas a estimativa paga pode compor o saldo negativo do período. Destarte, a estimativa suspensa por decisão judicial, não pode compor o saldo negativo, pois não atende os preceitos do art. 170-A do Código Tributário Nacional:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Logo, pelas razões ante expostas, a parcela de CSLL devido com exigibilidade suspensa no momento da apresentação da Dcomp não pode ser considerada na determinação do saldo negativo da CSLL.

Diante do exposto, o presente voto é no seguinte de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges